



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**6ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

AV. RIO BRANCO, 243, ANEXO II - Bairro: CENTRO - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218--8000 - www.jfj.jus.br - Email: 06vf@jfj.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM Nº 5071537-59.2024.4.02.5101/RJ**

**AUTOR:** \_\_\_\_\_

**RÉU:** UFRJ-UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

### DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de ação proposta por \_\_\_\_\_ em face de UFRJUNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO, com pedido de tutela de urgência *para que seja invalidado o ato administrativo que culminou com o cancelamento da matrícula do autor perante a Universidade Federal do Rio de Janeiro, reativando a matrícula e possibilitando a continuidade da graduação, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).*

Como causa de pedir, relata que, em 2017, foi aprovado para o curso de Engenharia Civil da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) por meio do SISU/MEC, concorrendo a uma vaga destinada às Ações Afirmativas. Na ocasião, afirma que se autodeclarou como pardo, conforme os critérios estabelecidos no edital e teve sua matrícula confirmada após análise documental.

No entanto, em 2021, foi instaurado um procedimento administrativo para investigar uma denúncia de suposta fraude no sistema de cotas raciais. Assim, aduz que foi convocado para ser avaliado por uma comissão de heteroidentificação, que concluiu não possuir as características fenotípicas que o qualificariam para as cotas raciais, resultando no cancelamento de sua matrícula em agosto de 2024, quando já estava no nono período do curso.

Além de questionar os critérios para o procedimento de heteroidentificação no processo administrativo, argumenta que a sua raelização foi ilegal e arbitrária, uma vez que o edital não previa a necessidade de uma comissão para confirmação da autodeclaração, e que a única exigência deveria ser a autodeclaração conforme os censos do IBGE.

Juntou documentos.

Gratuidade de justiça deferida no evento 4.

Intimada a se manifestar, a UFRJ ficou-se inerte.

É o relatório. Decido.

Segundo a disciplina do Código de Processo Civil de 2015, para que se defira a antecipação dos efeitos da tutela de urgência pretendida na inicial é imprescindível a presença concomitante dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: a presença de prova inequívoca que evidencie a probabilidade do direito e haja fundado perigo de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou risco ao resultado útil do processo.

Sobre o tema, o juízo já se manifestou em processo análogo pela procedência da pretensão, entendimento confirmado pelo E. TRF da 2ª Região, cuja ementa transcrevo abaixo:

*DIREITO ADMINISTRATIVO. UFRJ. PROCESSO SELETIVO VESTIBULAR. COTA RACIAL. LEI Nº 12.990/2014. STF-ADI 41/DF. COMISSÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO NÃO PREVISTA EM EDITAL. MANUTENÇÃO DA MATRÍCULA. 1. A UFRJ pretende a reforma da sentença que concedeu a segurança requerida, julgando procedente o pedido que objetiva o cancelamento do ato de convocação para avaliação da veracidade da autodeclaração étnicoracial no processo seletivo já encerrado 2018.2. 2. Sobre a Lei nº 12.990/2014, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no bojo da Ação Direta de Constitucionalidade nº 41/DF (Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJE 17/08/2017), reconheceu a validade da reserva aos negros 20% das vagas oferecidas em concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta e indireta, fixando tese de que “/.../ é legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa”, entendimento esse que também deve ser aplicado nos processos seletivos para ingresso no ensino superior. 3. Na presente hipótese, a regra o Edital UFRJ nº 709/2017 (artigo 9º, II), previu, apenas, a autodeclaração pelo candidato como condição necessária para concorrer às vagas reservadas aos cotistas negros e pardos. 4. Em demandas como a presente, ou seja, quando o instrumento convocatório do processo seletivo não prevê expressamente a participação de Comissão de Heteroidentificação para a confirmação da autodeclaração, o STJ tem considerado que deve prevalecer o critério fixado no edital (autodeclaração), sob pena de afronta, dentre outros, ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Nesse sentido, os precedentes que se seguem: STJ/REsp 1794413/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 06/09/2019; e STJ/AgRg no RMS 47.960/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31/05/2017. 5. Esta Sétima Turma Especializada tem seguido a orientação no sentido de que quando não há expressa previsão de submissão do candidato à Comissão de Heteroidentificação, deve prevalecer o critério fixado no edital. Nesse sentido foi a conclusão adotada no Processo TRF2/AC 5011144-76.2021.4.02.5101, desta relatoria, Sétima Turma Especializada, julgado em 26/10/2022. 6. Também deve ser sopesado que o apelante*

*iniciou sua graduação em Medicina no segundo semestre de 2018 e que a convocação para a avaliação em 2019, com a advertência de que sua matrícula poderá ser cancelada caso alguma divergência seja detectada, fere o princípio da razoabilidade. Na verdade, a medida que efetivamente pode contribuir para a redução do número de fraudes já foi tomada pela UFRJ, pois a referida instituição passou a prever em seus processos seletivos a confirmação da autodeclaração por Comissão de Heteroidentificação. 7. Sentença mantida. 8. Remessa necessária e recurso conhecidos e desprovidos. (TRF2, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5044661-43.2019.4.02.5101, 7ª. TURMA ESPECIALIZADA, Juíza Federal MARCELLA ARAUJO DA NOVA BRANDAO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17/03/2023)*

No caso dos autos, do mesmo modo, o edital (fl. 25 e seguintes do evento 1, DOC5), à época em que o autor ingressou na UFRJ, não previa o procedimento de heteroidentificação para confirmar a autodeclaração do candidato, razão pela qual sua posterior exigência viola o critério até então estabelecido, o que representa afronta ao princípio da vinculação ao edital.

Portanto, em um juízo de cognição sumária, o ato que cancelou a matrícula do autor, com base em procedimento de heteroidentificação não previsto no edital, padece de ilegalidade, configurando-se a plausibilidade jurídica como requisito à concessão da tutela de urgência.

No que tange ao perigo na demora, este é evidente, já que no penúltimo período do Curso de Engenharia Civil, a matrícula do autor foi cancelada, o que o impede de dar continuidade aos seus estudos e vida profissional.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para suspender os efeitos do ato que cancelou a matrícula do autor perante a UFRJ e determinar que a ré proceda à reativação da matrícula até ulterior decisão deste juízo.

Intime-se com urgência o Reitor da UFRJ para ciência e cumprimento.

Cite-se a parte ré para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil.

Apresentada contestação e alegada qualquer das matérias previstas no art. 350 ou 351 do CPC, ou apresentado documento novo (art. 437 do CPC), dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias, para se manifestar em réplica e especificar provas.

Após, ao réu, em provas.

---

Documento eletrônico assinado por **MARCELO BARBI GONÇALVES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510014420036v5** e do código CRC **55a32e83**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): MARCELO BARBI GONÇALVES  
Data e Hora: 30/9/2024, às 14:58:20

---

5071537-59.2024.4.02.5101

510014420036 .V5